

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2015

Dispõe sobre a atribuição de créditos referentes à extensão universitária, às atividades de direção das entidades estudantis.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende tornar a participação em atividades do movimento estudantil, relacionadas à direção de entidades representativas dos estudantes, “atividade de extensão universitária”.

Segundo a proposição, caberá às instituições de ensino superior, públicas e privadas, regulamentar a “atribuição de créditos” para as referidas atividades.

O projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Educação (CE), sendo em seguida distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria segue regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.498, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade do projeto, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema educação, cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CF).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verifica, no caso, a presença de vício de iniciativa.

No que se refere aos aspectos atinentes à constitucionalidade material, contudo, não se pode dizer o mesmo. Com efeito, é forçoso reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia universitária, consagrado no art. 207, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia universitária é princípio em constante ascensão no ordenamento constitucional brasileiro. Foi contemplada pela primeira vez na Constituição de 1934 (naquela ocasião, como mera liberdade de cátedra), sendo omitida do Texto Magno, desde então, apenas na autocrática Carta de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1/69.

Atualmente, a autonomia universitária é norma jurídica plenamente consolidada, garantindo às universidades o direito de se governar e se administrar sem interferências externas, organizando seu próprio ensino, suas pesquisas **e suas atividades culturais, artísticas e de extensão**.

O mencionado princípio assume três vertentes: autonomia didático-científica, autonomia administrativa e autonomia de gestão financeira e patrimonial.

O conteúdo principiológico da primeira delas – autonomia didático-científica – diz respeito à liberdade conferida às universidades para, entre outras atividades, criar seus cursos e elaborar seus currículos, não cabendo, nessa seara, quaisquer interferências externas.

O próprio Ministério da Educação limita-se a estabelecer, conforme a lei, diretrizes curriculares para os cursos de graduação, abstendo-se de impor disciplinas e conteúdos às unidades acadêmicas.

É nesse sentido que Uadi Lammêgo Bulos¹, ao tratar da autonomia universitária, assevera:

Decerto, com o Texto de 1988 a matéria postou-se fora do arbítrio legislativo. [...] Certamente, a constitucionalização da autonomia universitária ou acadêmica possui um sentido sólido e bastante delimitado: imprimir eficácia derogativa à ação legiferante ordinária, impedindo cerceamentos à independência das universidades.

Ou seja, assim como as universidades não estão vinculadas a currículos mínimos de qualquer tipo, sendo vedado à lei estabelecer disciplinas ou componentes obrigatórios, descabe também ao legislador definir o que seria ou não “atividade de extensão” no âmbito daquelas instituições.

Aliás, em se tratando de atividades de extensão, as quais representam uma forma de interação entre a universidade e a comunidade na qual se insere a instituição, chega a ser intuitiva a necessidade de respeito à autonomia universitária. É a “extensão” uma via de mão dupla entre universidade e comunidade, por meio da qual ambas se beneficiam, relacionando o ensino e

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1586.

a pesquisa com as necessidades, anseios e peculiaridades locais. Cabe à instituição de ensino, por óbvio, decidir sobre o conteúdo de tais atividades.

Não sem razão, a Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispôs:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

(...)

Caso ainda restasse dúvida, o inciso IV do parágrafo único daquele mesmo artigo, definitivamente, resolveria a questão:

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

(...)

Dessa forma, faz-se imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade material do projeto, razão pela qual resta prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Em face do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.498/2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator